

STF e sua gana capitalista-neoliberal em corromper o conceito histórico de vínculo de emprego enquanto patamar civilizatório

Erazê Sutti¹

Segundo Santo Agostinho, a origem do termo corrupção se deve pela junção de *cor* (coração) a *ruptus* (rompido). Segundo outras fontes, mais seguras, a palavra "corrupção" decorre do termo latino *corruptiōnem*, acusativo singular de *corruptiō*, termo formado da união do prefixo *com-* ao radical *ruptiō* (rompimento).

Já pela definição do dicionário, corrupção é o efeito ou ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilegais ou ilícitos.

Parece, portanto, ser o verbo “corromper” o adequado para figurar no título desse artigo, seja pela ideia de “coração rompido”, seja enquanto “rompimento da licitude para obter vantagens a outrem”, justamente para descrever a atuação do STF com relação ao seu ataque ao patamar civilizatório histórico embasado no vínculo de emprego e nos direitos laborais decorrentes, muitos dos quais inerentes a direitos humanos fundamentais sociais laborais.

Tudo porque o conceito de vínculo de emprego e o próprio surgimento dos direitos trabalhistas decorrem do contraponto dos operários à exploração sem limites, através de sua luta coletiva, nas mais diversas frentes, iniciada desde meados do século XVII e frente à Revolução Industrial, que possibilitou a produção em escala dentro do sistema capitalista de produção. E essa trajetória de busca de direitos não obteve algum reconhecimento do dia pra noite!

A luta operária por direitos trabalhistas foi sempre muito árdua, sangrenta e longa, tendo conquistado os primeiros direitos somente após mais de um século e, ainda, de forma pontual e segmentada.

O próprio surgimento da OIT em 1919, da qual o Brasil é país fundador, foi decorrente dessa mobilização operária que necessitou ultrapassar as fronteiras dos países para, também contribuindo para pacificação da humanidade nos termos do pacto sobre o fim da 1ª Grande Guerra Mundial, no Tratado de Versalhes. A OIT tentou, já em sua concepção inicial e nas primeiras Convenções Internacionais, estabelecer normas protetivas do ser humano trabalhador

¹ ERAZÊ SUTTI – Advogado Trabalhista. Docente da Escola da ABRAT. Pesquisador integrante do GPTC-USP e do NTADT-USP. Conselheiro Secional Presidente da Comissão da Advocacia Assalariada da OAB/SP. Presidente da Comissão da Advocacia Assalariada da ABRAT. Presidente da AATJ. Pela Faculdade de Direito da USP, é graduado (1996) e pós-graduado em Especialização em Direito e Processo do Trabalho (2019). E-mail: eraze@usp.br

em detrimento da busca desenfreada pelo lucro no sistema capitalista, um dos principais combustíveis da guerra.

É bem verdade que o temor dos países ocidentais diante da Revolução Russa de 1917 em muito contribuiu para que a OIT surgisse em torno de direitos civilizatórios, viabilizando os pleitos operários em suas mobilizações e que se encaixavam na necessidade da busca pela “pacificação social”, essencial para o ocidente evitar revoluções operárias que ameaçassem o seu sistema capitalista.

Veja-se que, por um direito social do trabalho limitando o Estado Liberal, então permissivo à descomunal exploração do trabalho pelo lucro, o art. 427 do Tratado de Versalhes (Planalto – Decreto nº 13.990 de 1920) estabeleceu métodos e princípios importantes, dentre os quais:

1. *o princípio diretivo de que o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio;*
2. (...)
3. *a adoção da jornada de oito horas;*
4. *a adoção de um descanso semanal de vinte e quatro horas, sempre que possível nos domingos;*
5. *a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhos dos menores de ambos os sexos, as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua formação e assegurar seu desenvolvimento físico.*

Da mesma forma, a ideia de um Estado de Bem Estar Social surgida no fim, principalmente, da II Grande Guerra Mundial também foi uma reação às referidas e temidas mobilizações revolucionárias que pudessem ameaçar o sistema capitalista, caminhando o direito do trabalho ao lado da evolução dos direitos humanos.

Nesse sentido, a evolução do direito do trabalho tornou sua parte mais sensível componente dos direitos humanos fundamentais sociais, justamente porque a proteção do ser humano que depende do trabalho subordinado para sobreviver no sistema capitalista deve se equivaler aos demais direitos fundamentais de outras gerações, exatamente para proteger a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade capitalista.

Convém citar Karl Marx, que, em meados do século XIX, desvendava em sua mais relevante obra, “O Capital” (1867), que a “*divisão manufatureira do trabalho é um método especial de produzir mais-valia relativa ou aumentar a autovalorização do capital à custa dos trabalhadores*”. Sua teoria demonstrou que lucro do Capital, fonte de sua acumulação, decorre diretamente da exploração da mão de obra — e esse é o ponto a ser lembrado até os dias atuais, com mais ou menos cortinas tecnológicas de fumaça.

É evidente, assim, que o sistema capitalista sempre tenta criar artificios para escapar desses patamares civilizatórios mínimos, o que vem ocorrendo, principalmente desde a década

de 1970 e em contraponto aos avanços sociais inerente ao conceito de Estado de Bem Estar Social. Com o fortalecimento da doutrina neoliberal, cujos conceitos perduram, com muitos aprimoramentos em sua maquiagem, principalmente nos dias de hoje, a precarização direitos sociais laborais é caminho necessário para majorar a margem de lucro na exploração fácil da mão-de-obra.

Assim, a relação de emprego, de um lado, é, portanto, resultado da relação capital-trabalho no sistema capitalista, inerente ao uso (em exploração) da mão de obra para gerar lucro pelo resultado-fim dessa produção, e, por sua vez e de outro lado, vítima do Capital, que reinventa, frequentemente, essa “realidade vista” (plástica social — fetiche) para tentar distanciar esse conceito-chave na organização preponderante das mobilizações operárias internacionais que, como demonstra a história, originaram, inclusive e por exemplo, a OIT em 1919, bem como influenciaram as democracias mais efetivas e as cartas constitucionais dos Estados mais organizados socialmente por mais algumas décadas seguintes ao pós-II Guerra, incluindo a CF brasileira em 1988, mesmo diante do neoliberalismo da década de 70 e em forte progresso por pressão dos norte-americanos e ingleses, principalmente.

Convém ressaltar, nesse sentido, que o Brasil, no final da década de 1980, em contrafluxo desse processo de ataque aos direitos sociais no capitalismo planetário, ainda conseguiu estabelecer, pela comoção da redemocratização, algumas travas civilizatórias a esse movimento neoliberal, exatamente, pela promulgação da nossa CF em 1988 com sua concepção social pela importância dos direitos fundamentais laborais na razão de existir do Estado Nacional e nas diretrizes para todas as demais normas e políticas públicas.

Por outro lado, também deve ser ressaltado que, afora os avanços pela CF/88, lamentavelmente, a CLT de 1943, fruto das lutas sociais dos trabalhadores no início do século passado, sofreu, nesses 80 anos, muito mais perdas na defesa do ser humano empregado do que majoração de direitos, tanto pela precarização, quanto pela flexibilização dos direitos plenos decorrente do vínculo de emprego.

Daí porque, provavelmente, o mais profundo ataque neoliberal à CLT, desde as alterações legislativas ocorridas durante a Ditadura Militar instalada no golpe de 1964 (como a lei do temporário, do estágio, da troca da estabilidade decenal pelo FGTS, etc), tenha sido a chamada “Reforma Trabalhista” de 2017 e que implantou um projeto neoliberal agressivo já defendido pelas grandes corporações nacionais em 2012² - curiosamente, no ápice das melhores taxas de emprego e ganhos salariais na história da nossa república.

² *CNI propõe 101 Propostas para Modernização Trabalhista.* Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/leis-e-normas/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30/> (acessado em 30/07/22).

Contudo, o STF, despindo-se de sua função de corte constitucional para exercer um poder nada legítimo de agente do grande capital nada patriótico, vem provocando, indubitavelmente, o maior ataque do Estado aos direitos sociais laborais vivenciado pela classe trabalhadora brasileira em sua história, porque ataca a própria existência do empregado na relação de trabalho, o que torna irrevalante, para essa vítima, os direitos humanos fundamentais sociais laborais, a condição de hipossuficiente do empregado, a capacidade de defesa coletiva e identidade de classe, tudo para devolvê-lo ao século XVII e à pretensa “liberdade” individual burguesa de negociar sua própria dignidade pela necessidade capitalista de sobrevivência social.

Com o ataque ao conceito de vínculo de emprego, o STF transforma o ser humano operário, convenientemente, em um ser fictício (Pessoa Jurídica) inclusive com uma hipersuficiência forjada sem alicerce real, portanto, que não deve possuir direitos humanos sociais laborais, que não precisa ter dignidade e que, pela tal “livre iniciativa”, tem capacidade plena para vender sua alma sem proteção do Estado – pior, torna o Estado uma ferramenta ainda mais cruel na exploração da base da sociedade pelo 1% que domina o Poder Econômico.

Oito dos onze ministros do STF já proferiram ao menos uma decisão monocrática derrubando decisões da Justiça do Trabalho em casos versando sobre o reconhecimento do vínculo de emprego pela fraude na relação de trabalho através de contratos de terceirização, inclusive via pejotização.

São exemplos dessa escandalosa forma de corromper o conceito civilizatório do vínculo de emprego os seguintes julgados, dentre outros igualmente constrangedores:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA DE CONTROLE DE CUNHO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Somente é exigido o esgotamento da instância ordinária antes da utilização da via reclamatória para os casos em que se alega violação a paradigma proferido em Repercussão Geral, conforme art. 988, § 5º, II, do CPC. 2. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 3. A decisão considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB, devidamente averbado no registro da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Desse modo, **não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT**, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral). 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 58587 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023)

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. **Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 56285 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-03-2023 PUBLIC 30-03-2023)

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. **Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.** 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 57918 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023)

Não se pode e não se deve confundir terceirização (tema 725) com validação de fraude contra o vínculo de emprego por mero contrato civil, haja vista que a regularidade da terceirização pressupõe efetiva autonomia na relação contratual, diferentemente da relação de emprego, onde há dependência nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

A argumentação utilizada em alguns votos do STF sobre a ausência de hipossuficiência na relação de trabalho subordinado dependente é ainda mais esdrúxula e desconexa com a relação capital e trabalho no sistema capitalista de produção.

Pior! Referidas decisões do STF anulam julgamentos da Justiça do Trabalho em que o conjunto probatório confirmando a fraude e os requisitos dos vínculos de emprego foram desprezados pela suprema corte em usurpação de competência que contraria frontalmente a CF/88.

O STF, ao agir em detrimento do reconhecimento do vínculo de emprego, contra os critérios históricos constantes na CLT (1943) e nas melhores legislações do planeta desde a primeira parte do século passado, tenta anular a identidade da classe trabalhadora, tornar ilegítima sua mobilização social e sindical, marginalizar seu caráter de dependência econômica que afeta sua autonomia de escolha e decisão nas relações de trabalho dentro da sociedade capitalista.

Ao defender a ficção de “novas formas de relação de trabalho” (subordinado e dependente) na sociedade atual, o STF corrompe inexprupulosamente os patamares civilizatórios mínimos e, conseqüentemente, a capacidade de resistência da classe trabalhadora diante do sistema capitalista – que, por sua vez, é cada vez mais eficiente pelos avanços tecnológicos para a megaexploração da força de trabalho e controle da produção, proporcionando uma concentração de renda planetária jamais vista na história da humanidade³.

Pois bem. E o que poderia ser feito para retomar as bases civilizatórias de nossa república e colocar a Suprema Corte em seu devido lugar institucional?

Alguns voluntariosos ingênuos poderiam sugerir valorizar os direitos fundamentais sociais dentro da carta magna para que nenhum poder da república tivesse a audácia de desrespeitar tão importantes direitos. Outros desavisados no assunto poderiam sugerir que fosse inserida na lei mais importante do país dispositivos que limitem a atuação do STF, disciplinando sua competência e os parâmetros de seu exercício.

Funcionaria? Provavelmente, não teriam efeitos concretos diante desse STF em questão. Senão vejamos.

Até o mais singelo estudante de direito do segundo ano de graduação, ciente dos primeiros 10 artigos da nossa CF/88, já teria condições de jogar baldes de água fria nos voluntariosos ingênios. E teria razão. Basta a leitura desses primeiros artigos da CF/88 para

³ 1% mais rico do mundo ficou com quase dois terços de toda a riqueza gerada desde 2020: cerca de 42 trilhões de dólares, o equivalente a seis vezes mais dinheiro que 90% da população global conseguiu. <https://www.oxfam.org.br/a-desigualdade-mata/> (acessado em 14/12/23)

entender como deveria funcionar nosso Estado, seja enquanto Poder Executivo ou Legislativo, seja enquanto Poder Judiciário, e se esperar com a forma apontada que deveria ser tratada a pessoa humana em nossa república.

Partindo-se para a outra pretensa solução, a leitura dos artigos 100 e seguintes da CF/88 proporcionaria àqueles outros, os desavisados, igual perplexidade diante da contestação da usurpação de competência do STF sobre a constitucional jurisdição do TST e de toda a Justiça do Trabalho, haja vista que a matéria que disciplina o reconhecimento de vínculo de emprego em comprovada fraude à legislação trabalhista, é assunto tipicamente infraconstitucional pela regulação plena pela CLT.

Daí porque, expandido-se o olhar sobre o vínculo de emprego e sua essencialidade, é importante a análise da Recomendação nº 198, de 31 de maio de 2006, pela qual a OIT propõe que os países membros, como é o Brasil, devam definir em suas leis e regulamentos “indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho”, especialmente com as seguintes características fáticas que integram o histórico da relação de emprego (item 4): a) o trabalho deve ser realizado envolvendo integração do trabalhador na organização da empresa (item 13.a); b) o trabalho deve ser realizado pessoalmente pelo trabalhador (13.a); e c) o trabalho deve ter duração particular e certa continuidade no tempo (13.a). Ou seja, em tentativa de expandir os direitos dos empregados às demais relações de trabalho sem os requisitos típicos da relação de emprego.

Nesse exato e mesmo sentido, é fato público, histórico e notório que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (protocolo adicional de San Salvador), que reforça o caput do art. 7º da CF/88 para estender direitos laborais previstos em nossa Constituição a todos os trabalhadores, entre eles limitação da jornada, repouso, férias, estabilidade no emprego, direito à promoção, salário equitativo, entre outros. Também pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais há, no mesmo sentido, extensão de direitos trabalhistas a todas as pessoas, não somente aos empregados. Frisa-se, por fim, a existência de um rol de direitos basilares a uma pessoa humana como parte integrante da Declaração Universal de Direitos Humanos desde 1948.

Contrariamente tudo isso que está regulado e normatizado na CF/88, na CLT e em normas internacionais, o STF, escandalosamente, vem atuando além de sua competência jurisdicional constitucional, usurpando a legitimidade de outros tribunais e dos demais poderes de república, agindo de forma política partidária e autoritária, além de ilegítima, contra os direitos humanos fundamentais sociais para negar o reconhecimento de direitos inerentes ao vínculo de emprego.

Portanto, cabe à sociedade organizada o combate a mais esse tipo de corrupção, agora praticada pela Corte Suprema, devendo se unir para tanto, desde os sindicatos de empregados e de empregadores, os representantes políticos, os representantes dos movimentos sociais, os empresários com o mínimo senso de civilização e zelosos pelo sentido de nação brasileira, incluindo até as próprias instituições usurpadas pelo STF, como a Justiça do Trabalho, o MPT, a auditoria do trabalho e, principalmente, a Advocacia.

A Advocacia, nessa luta, merece um apontamento especial. Na qualidade de advocacia trabalhista, é inegável que está sob risco de ser extinta enquanto integrante do ramo especializado e dependente da existência do direito do trabalho. Mas também na qualidade de própria Advocacia, em seu caráter mais simbólico e fundamental, também fica sob risco de perder seu oxigênio de vida profissional e funcional diante de um Estado-juiz que se demonstra nada republicano e cuja Suprema Corte, sem pudor e freios e contrapesos, mutila e corrompe as bases mais preciosas da nossa carta magna - e que deveria, esta, ser a protegida. Sem Estado de Direito efetivo, não há Advocacia efetiva.

A defesa dos direitos humanos fundamentais sociais, conseqüentemente, não deve se limitar às nossas fronteiras nacionais – e buscar amparo internacional – se o Estado-juiz brasileiro, especificamente o STF, não retomar os caminhos civilizatórios constitucionais e integrantes das normas internacionais pactuadas pelo Brasil. A denúncia dos atos da suprema corte brasileira às Cortes Internacionais de defesa dos direitos humanos já é uma necessidade atual e urgente.

A luta pelos direitos humanos fundamentais sociais decorrentes da relação de emprego deve ser protagonizada pela Advocacia na defesa de um Estado de Direito Democrático, persistindo em seu papel de conectar a sociedade naquilo que nos une por uma Nação brasileira tal qual foi concebida e desenhada pelo poder constituinte de 1988, inspirado pelo espírito basililar da fundação da OIT em 1919 e pela evolução civilizatória dos direitos humanos fundamentais sociais laborais.

1. Referências:

- CARTA DE PORTO SEGURO (ABRAT) - <https://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/9136-carta-de-porto-seguro> (acessada em 14/12/23);
- DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 3ª ed. 2017.
- MARX, Karl. “O Capital”. Editora Boitempo, 2014
- NOTA TÉCNICA N.º 3/2023 de 25.09.2023, Convênio NTADT – ANAMATRA, “Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil” - <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2023/10/pesquisa-anamatra-usp-1-2.pdf> (acessada em 14/12/23)

- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Teoria Geral do Direito do Trabalho – Curso de Direito do Trabalho – Vol. 1 – Parte II (história nacional). São Paulo, LTr, 2017.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, Coordenador, “Direito do Trabalho por Especialistas – Vol. I”; Ed. Lacier. 2020.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, e SEVERO, Valdete Souto (coordenadores). Resistência – Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo, Expressão Popular, 2017.
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo em coautoria (BARBOSA, Beatriz), “CATEGORIA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÃO”, integrante do livro “RESISTÊNCIA III – O DIREITO DO TRABALHO DIZ NÃO À TERCEIRIZAÇÃO”*; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, e SEVERO, Valdete Souto (coordenadores). São Paulo, Expressão Popular, Ed. 2019
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo “OIT, Direitos Humanos Internacionais e Reforma Trabalhista” (p. 11/88), publicado no livro “Direito do Trabalho por Especialistas – Vol. II”*; Ed. Lacier. 2021; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, Coordenador.
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo “Teletrabalho, mecanismos antissindicais, direitos humanos fundamentais”, publicado nos “Anais de Artigos Completos, Volume 10, do VII CIDH.COIMBRA 2022”*
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo “MATRIX | UBERização e o fetiche do Capital” (p. 203/220) integrante do livro “O TRABALHO E O DIREITO NA CULTURA POP” sob Coordenação de FELICIANO, Guilherme Guimarães Feliciano, e CABRAL, Angelo Antonio; obra do NTADT-USP (Grupo de Pesquisa e Extensão “Núcleo Trabalho Além do Direito do Trabalho” – DTBS-Fd.USP); Ed. Lacier. 2023;*
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo “A tal “Reforma Trabalhista” – um vil golpe planejado em 2012” (p. 84/99) no Livro da ABRAT “Independencia ou morte dos direitos sociais”; Organizadores Karlla Patricia de Souza Vidal, Rafael Lara Martins, e Otavio Pinto e Silva; Ed. Mizuno 2022.*
- SUTTI, ERAZÊ - *Artigo “Teletrabalho e os desafios do direito social coletivo do trabalho” (p. 172/191) no Livro da ABRAT “80 ANOS DA CLT – reflexões e críticas”, sob coordenação de MEDEIROS, Benizete Ramos e JACOB, Valena; Ed. LTr. 2023.*